



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1054837 - SC(2025/0461407-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : I M M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ILICITUDE DE PROVAS. CONFISSÃO INFORMAL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO NA ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE *FISHING EXPEDITION*. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1054837 - SC (2025/0461407-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : I M M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ILICITUDE DE PROVAS. CONFISSÃO INFORMAL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO NA ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE *FISHING EXPEDITION*. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de I M M contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento da Apelação n. 5025105-50.2025.8.24.0008 (fls. 19/31).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau reconheceu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicou medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 3 anos (fls. 85/91).

Alega, inicialmente, a nulidade da confissão informal por ausência de advertência do direito ao silêncio e sem a assistência de responsável legal ou defensor.

Sustenta, ainda, a ilicitude da busca domiciliar sem mandado e sem justa causa, por desvio de finalidade e *fishing expedition*.

Argumenta que a diligência policial tinha por finalidade localizar o telefone celular subtraído e que, mesmo alcançado esse objetivo já na abordagem, os agentes deslocaram-se até a residência onde se encontrava o paciente, *violando o domicílio de forma flagrante e procedendo a uma varredura geral no interior do imóvel, em verdadeira “fishing expedition”* (fl. 13).

Ao final, requer a concessão da ordem para declarar *a ilicitude da confissão informal colhida sem a prévia advertência quanto ao direito ao silêncio e sem a assistência de responsável legal ou defensor, determinando o seu desentranhamento dos autos, por se tratar de prova ilícita e imprestável à formação do convencimento judicial, com a consequente improcedência da representação; (d.2) reconhecer a nulidade do processo em razão da ilicitude da busca domiciliar realizada sem mandado judicial e sem justa causa, igualmente determinando a desconsideração das provas daí derivadas, com a consequente improcedência da representação* (fl. 17).

A liminar foi indeferida (fls. 419/420).

Prestadas as informações (fls. 422/426 e 431/473), o Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 478):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FISHING EXPEDITION. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO INFORMAL VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO QUANDO DA ABORDAGEM POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SEM RAZÃO À DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhimento.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *habeas corpus*, sobretudo quando a questão suscitada não diz respeito, diretamente, à liberdade de ir e vir, não é admissível o *writ* impetrado quando em curso o prazo para a interposição do recurso cabível na origem. *Verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer pronunciamento imediato desta Corte*

Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus (AgRg no HC n. 733.563/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a recurso de apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.

Ademais, a ilegalidade passível de justificar a impetração desse remédio constitucional deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão em fatos e provas da ação penal ou exijam dilação probatória.

No caso, as matérias foram apreciadas pelo acórdão recorrido, que rechaçou as teses defensivas com base em elementos probatórios, não se evidenciando teratologia nem flagrante ilegalidade.

Com efeito, o entendimento da instância de origem não destoa da jurisprudência desta Corte de que não há de se cogitar de nulidade decorrente da ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio, pois *a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 809.283/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023).*

No mais, também não procede a tese defensiva de ilicitude da busca domiciliar. Não houve vício na entrada residencial nem configuração de *fishing expedition*, porque a diligência ocorreu nos estritos limites constitucionais e legais do poder de polícia e se apoiou em fundadas razões, indicativas de prática ilícita pelo paciente e de posse de objeto caracterizado como corpo de delito.

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO, cujos fundamentos, a seguir transcritos, também adoto como razão de decidir (fls. 484/488):

Na espécie, restou consignado, que os policiais militares estavam monitorando o adolescente que supostamente estava na posse de um aparelho celular, objeto de um roubo ocorrido na madrugada da noite anterior, que emitiu sinal de

geolocalização, ensejando, assim, o deslocamento dos policiais até a residência onde se encontrava o menor.

Na abordagem, foram encontrados outros objetos, fruto dos delitos de roubo, dando amparo à justa causa, e, também, uma diversidade de entorpecentes. Desta feita, em razão da comprovação das fundadas suspeitas da ocorrência de crime no local da abordagem, dos vestígios encontrados de corpo de delito e da concretização da conduta ilícita, não há ilegalidade configurada na diligência.

Tampouco merece acolhimento a tese de nulidade por ocorrência de *fishing expedition*, na medida em que o encontro dos entorpecentes não é suficiente para caracterizar a pesca predatória, pois a busca domiciliar decorreu de fundadas suspeitas e da situação de flagrante, em virtude da apuração de crimes de roubo, supostamente cometidos pelo adolescente em conjunto com outros corréus, tendo por objetivo o encontro de objetos desses delitos, podendo ocorrer, quando muito, o encontro fortuito de provas, o que se evidencia na hipótese.

Como visto, conforme emerge dos autos a abordagem policial decorreu das fundadas suspeitas de que no local havia outros materiais relacionados aos crimes de roubo e, quando, "da busca no interior da residência foram localizadas diversas porções de entorpecentes espalhadas por vários cômodos da casa." Desta feita, não há que se falar em nulidade por "*fishing expedition*."

Sobre a regularidade da busca domiciliar realizada pela autoridade policial sem mandado judicial, em razão da presença de justa causa e averiguação de suposto flagrante, e da ausência de *fishing expedition*, constou da decisão atacada (e- STJ, fls. 22/24):

"Ao analisar a legalidade da ação policial, manifestou-se Sua Excelência, *in verbis*:

Da alegada violação de domicílio e *fishing expedition*:

A defesa sustenta que os policiais, após localizarem o celular roubado na rua, adentraram ilegalmente na residência sem mandado judicial, em verdadeira "pescaria probatória", em busca especulativa por provas sem causa provável ou finalidade definida, violando o art. 5º, incisos X e XI, da CF.

Contudo, **a análise dos elementos probatórios demonstra que a entrada na residência foi devidamente justificada por fundadas suspeitas baseadas em circunstâncias concretas e objetivas.**

Conforme relatado em audiência pelas testemunhas policiais, a operação teve início com o rastreamento do celular de vítima de roubo, cujo sinal apontava para a Rua Pedro Kraus Sênior, em Blumenau, local reconhecidamente de intenso tráfico de drogas.

Durante a campana, **os agentes presenciaram o representado descendo uma escadaria e quebrando o aparelho celular da vítima, momento em que o sinal de localização foi perdido, confirmando tratar-se do objeto procurado.** O policial R F R relatou de forma firme e coerente que "foi possível verificar que descia um masculino pelas escadarias, no local citado. E num determinado momento que ele chega ao pé da escadaria, ele faz um gesto como se tivesse, tendo um objeto em mãos, como se tivesse quebrando esse objeto. A gente fez, inclusive uma filmagem desse momento e foi possível constatar logo em seguida, que a localização do aparelho é perdida a partir daquele momento." Após a abordagem do representado, que indicou a residência onde estava, **os policiais se dirigiram ao local com fundadas suspeitas de que ali havia outros materiais relacionados aos crimes de roubo.**

A testemunha R H D esclareceu que "ao realizarmos uma busca no interior da residência, com fundada suspeita de que ali poderiam estar materiais relacionados aos roubos, localizamos diversas porções de entorpecentes espalhadas por vários cômodos da casa."

Como se vê, a situação não se caracteriza como *fishing expedition*, pois havia causa provável específica e fundadas suspeitas

baseadas em elementos concretos: o rastreamento do celular roubado, a visualização do representado destruindo o aparelho e a indicação da residência onde estariam outros objetos do crime.

A entrada no domicílio encontra respaldo no art. 5º, inciso XI da CF, que permite o ingresso em caso de flagrante delito. A situação se amolda perfeitamente à hipótese de flagrante, considerando que os agentes tinham fundadas razões para crer que no interior da residência havia produtos dos crimes de roubo ocorridos na noite anterior. O caso mais se aproxima de um encontro fortuito de provas, aplicando-se o princípio da serendipidade, que confere validade às provas obtidas casualmente durante diligência legítima.

Como se vê, **o adolescente foi monitorado em posse de celular objeto de roubo ocorrido na madrugada anterior, o que culminou no deslocamento até a residência em que também foram encontrados outros objetos vinculados ao crime patrimonial, como as vestes e o canivete utilizados, logo, justa era a causa.**

O art. 5º, XI, da Constituição da República ressalva a possibilidade: "XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" [grifei].

Logo, tendo em vista que adentraram na residência com base numa das ressalvas previstas no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, não há falar em nulidade da prova.

Vê-se, portanto, que a **causa de acionamento da polícia militar se deu em razão das práticas de roubo, cujos boletins de ocorrência constam ao ev. 1.2 e ev. 1.3 dos autos do IP n. 5024776-38.2025.8.24.0008, sendo que, repisa-se, através do rastreamento de um dos aparelhos telefônicos roubados**, foi possível chegar ao local em que, em campana, verificou-se que um masculino, após identificado como sendo o adolescente, até porque, conhecido da polícia de Blumenau, estava em posse de objeto que fora por ele danificado e descartado, na mesma ocasião em que cessou o sinal de geolocalização do aparelho objeto do assaque, ou seja, evidente que I. estava em posse da res, situação de flagrância que permitiu a entrada na residência, local em que foram apreendidas as vestes utilizadas nos delitos patrimoniais e, ainda, por encontro fortuito de provas, a apreensão de diversidade de narcótico, o que acabou calçando a representação e a consequente procedência."

Como se vê, notadamente, o Tribunal de origem asseverou a existência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar, especialmente, acerca da prática do ilícito pelo paciente diante da localização do aparelho celular, objeto de roubo na noite anterior, localizado na posse do paciente.

De igual modo, tratando-se de mero encontro fortuito de provas, não há como se reconhecer a nulidade apontada, por suposta "pesca predatória", de forma que, para se rever as conclusões das instâncias ordinárias, com vistas ao reconhecimento de suposta nulidade da busca domiciliar, haveria necessidade de revolvimento de fatos e provas, incompatível com a via eleita.

[...]

Ressalte-se que o contexto revela o encontro fortuito de provas, sendo certo que, ao contrário do que alega a defesa, o objetivo da diligência não era apenas encontrar o celular, já que havia notícias de mais de um roubo em apuração (fl. 85), o que evidencia a ausência de ilegalidade manifesta ou de desvio de finalidade, ainda mais considerando que na residência também foram encontrados outros objetos relacionados ao crime, a exemplo das vestes e do canivete utilizado (fl. 23).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0461407-9

HC 1.054.837 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50251055020258240008

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : I M M (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS
AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026